

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.912, DE 2010

“Acrescenta o parágrafo único ao art. 31 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 – Lei de Arbitragem.”

Autor: Deputado FRANCISCO ROSSI

Relator: Deputado ROBERTO SANTIAGO

I – RELATÓRIO

A proposição submetida à nossa análise acrescenta dispositivo à Lei de Arbitragem, a fim de ampliar os efeitos da sentença arbitral que, nos termos da legislação vigente, produz os mesmos efeitos da sentença judicial entre as partes e seus sucessores.

O Projeto determina que tais efeitos sejam estendidos ao Ministério do Trabalho e Emprego e à Caixa Econômica Federal, para fins de levantamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e de concessão do seguro-desemprego.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



9973F9A937

II – VOTO DO RELATOR

A arbitragem é uma das formas de solução pacífica de controvérsias.

Os litígios fazem parte da vida em sociedade, cada vez mais complexa, confusa e estressante. Uma sociedade que se pretenda democrática deve possuir instrumentos que permitam resolver tais litígios sem o uso da força ou da violência.

Existem vários mecanismos para a solução pacífica de controvérsias. Pode haver a autocomposição ou a negociação direta entre as partes.

A solução de alguns litígios, todavia, depende da intervenção de terceiros. É o que acontece na mediação e na conciliação, em que uma terceira pessoa tenta fazer com que as partes em conflito cheguem a um acordo, em alguns casos, sugerindo os seus termos.

Na arbitragem, o litígio também é submetido à apreciação de terceiro(s), que decide(m), e as partes se obrigam, mediante o compromisso arbitral, a acatar e cumprir a decisão.

Há, ainda, o processo judicial, que é a manifestação da jurisdição estatal. As partes, nesse caso, estão legalmente obrigadas a cumprir a decisão.

O Brasil não tem grande tradição no uso da arbitragem para solução de controvérsias.

A Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996) inovou o nosso ordenamento jurídico e permitiu que o Brasil ratificasse a Convenção de Nova York, um dos principais instrumentos internacionais que dispõem sobre a matéria, versando sobre o reconhecimento e a obrigatoriedade do cumprimento de laudo (ou sentença) arbitral. Até a promulgação da lei, a convenção era incompatível com o nosso ordenamento.



A mencionada lei contribuiu para trazer mais segurança aos contratos e acordos internacionais e nacionais que dispunham sobre a arbitragem como forma de solução de litígio.

A bem sucedida utilização da arbitragem, especialmente para contratos comerciais e financeiros de valor elevado, não significa que deva ser utilizada em todos os tipos de contrato, em especial no de trabalho.

A escolha pela arbitragem pressupõe, em primeiro lugar, “pessoas capazes de contratar”, ou seja, que estejam no domínio de sua plena capacidade jurídica. Além disso, a arbitragem somente pode versar sobre direitos patrimoniais disponíveis.

Não basta, no entanto, a capacidade jurídica formal. Para que a arbitragem seja justa e válida deve haver igualdade entre as partes, sob pena de a arbitragem ser imposta pela parte mais forte.

Deve haver liberdade de escolha das partes ao optarem pela arbitragem em detrimento da jurisdição estatal, uma vez que feito o compromisso arbitral, as partes se obrigam a cumprir a decisão do árbitro, ainda que lhes seja prejudicial.

Lembre-se de que o trabalhador recebe tratamento diferenciado pelas normas trabalhistas, que visam protegê-lo em face da empresa. **Não há igualdade entre trabalhador e empresa.**

Um mau empregador pode, por exemplo, obrigar o trabalhador que busca emprego a assinar um compromisso arbitral a fim de submeter eventual conflito à arbitragem (por pessoa física ou jurídica) previamente escolhida. Ou assina ou não é contratado.

Pode a empresa, também, impor que o trabalhador concorde com a arbitragem após a rescisão contratual a fim de receber as verbas rescisórias, sem a assistência de seu sindicato ou do Ministério do Trabalho e Emprego.



Isso não significa que a arbitragem não tenha vantagens, pois o trâmite pode ser mais rápido do que na jurisdição estatal, pode ser garantido o sigilo relativo à controvérsia etc.

No entanto, no caso de dissídios individuais do trabalho, não há plena liberdade de escolha do trabalhador, pois não há igualdade de condições com a empresa.

Além disso, os litígios a serem submetidos à arbitragem devem estar relacionados a direitos patrimoniais disponíveis.

Deve ser lembrado que o direito do trabalho está relacionado à dignidade do trabalhador. É direito fundamental. Vários dos dispositivos trabalhistas são normas de ordem pública, relacionados à vida e à saúde do trabalhador e, portanto, não configuram direitos patrimoniais disponíveis.

Assim, é fácil entender por que a Justiça do Trabalho não aceita, na maior parte das vezes, a arbitragem de dissídios individuais. Apenas a arbitragem de dissídios coletivos do trabalho é prevista constitucionalmente (art. 114, § 1º).

O projeto em análise pretende acrescentar dispositivo ampliando os efeitos da sentença arbitral relacionados ao FGTS e seguro-desemprego, afetando, portanto, o Ministério do Trabalho e Emprego e a Caixa Econômica Federal.

Uma norma nesse sentido dificilmente contribuirá para melhorar a vida do trabalhador e pode ter o efeito inverso do pretendido.

Destaque-se que o compromisso arbitral assumido por duas partes as obriga, bem como a decisão proferida pelo árbitro, mas não pode obrigar terceiros, como o Ministério do Trabalho e Emprego e a Caixa Econômica Federal.

A decisão de um árbitro, jurisdição de natureza privada, somente obriga aqueles que se comprometeram a cumprir a decisão, ao contrário



da sentença judicial, resultado da jurisdição estatal, que pode gerar efeitos que transcendem as partes.

Além disso, os efeitos podem não ser os pretendidos pelo autor da proposição, que pode estimular a arbitragem para dissídios individuais, em detrimento do trabalhador, que se vê obrigado a aceitar o procedimento. A arbitragem pode ser utilizada mediante fraude ou para fraudar os direitos do trabalhador.

Embora a arbitragem seja um instrumento eficaz para solução de litígios, não o é para a solução de litígios individuais do trabalho.

Diante do exposto, somos pela rejeição do PL nº 6.912, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Relator



9973F9A937

2010_10398



9973F9A937